REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL BRASÍLIA - DF

Imprensa Nacional

Nº 82 - DOU - 02/05/2023 - Seção 1 - p.175

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO CFESS Nº 1.031, DE 27 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a Anotação da Responsabilidade Técnica no âmbito do Serviço Social, bem como regulamenta os procedimentos para a expedição da respectiva certidão pelos CRESS.

A Presidenta do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando a Lei n º 8662/1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências;

Considerando a Resolução CFESS nº 273 de 13 março de 1993, que institui o Código de Ética Profissional do/a Assistente Social e dá outras providências;

Considerando a Resolução CFESS nº 792, de 9 de fevereiro de 2017, e alterações posteriores, que institui a Anotação da Responsabilidade Técnica no âmbito do Serviço Social, os parâmetros para a atuação da/o assistente social nesta modalidade bem como regulamenta os procedimentos para expedição da Certidão respectiva;

Considerando a Orientação Normativa CFESS $n \circ 02$, de 13 de novembro de 2018, que dispõe sobre a análise da Anotação de Responsabilidade Técnica e expedição da Certidão respectiva, perante os Conselhos Regionais de Serviço Social, com base nas disposições da Resolução CFESS $n \circ 792/2017$, alterada pela Resolução CFESS $n \circ 886/2018$.

Considerando finalmente a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado no período de 20 a 23 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º É facultado a/ao Assistente Social, independentemente da designação do cargo genérico ou função de contratação, requerer Anotação da Responsabilidade Técnica no CRESS da jurisdição em que estiver inscrita/o, para atuar como responsável técnico pela equipe ou pela área de Serviço Social ou por toda a pessoa jurídica de direito público ou privado a que estiver vinculada/o.

Parágrafo Primeiro Entende-se por Anotação da Responsabilidade Técnica o ato administrativo proferido pelo CRESS que certifica a condição da/o Assistente Social Responsável Técnico para atuar no âmbito do Serviço Social da Pessoa Jurídica, com a incumbência de zelar pela qualidade dos serviços prestados e pelas condições éticas e técnicas da profissão.

Parágrafo Segundo A responsabilidade da/do Assistente Social Responsável Técnico por toda a pessoa jurídica limita-se às competências e atribuições privativas previstas nos artigos 4º e 5º da Lei n º 8.662/1993.

- Art. 2º A Anotação da Responsabilidade Técnica atribui a/ao Assistente Social designada/o a responsabilidade pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços em matéria de Serviço Social, devendo para tanto:
- I Responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica que estejam no âmbito de suas atribuições profissionais;
- II Apor, em documentos de sua responsabilidade, seu nome e número de registro no CRESS, indicando a qualidade de Responsável Técnico;
- III Zelar pelo cumprimento das condições éticas e técnicas do exercício profissional da/o Assistente Social e pela qualidade dos serviços prestados, comunicando ao CRESS eventuais descumprimentos;

- IV Certificar-se da regular habilitação das/os profissionais de serviço social que integram o quadro técnico da pessoa jurídica a que se encontra vinculada/o, informando qualquer irregularidade aos seus superiores e ao CRESS;
- V Prestar todas as informações requeridas pelo CRESS que digam respeito ao regular exercício das atividades de Serviço Social desenvolvidas pela pessoa jurídica;
- VI Promover a guarda e conservação do material técnico profissional, em especial o de conteúdo sigiloso, em conformidade com as determinações inscritas no Capítulo V do Código de Ética Profissional da/o Assistente Social.

Parágrafo Primeiro A/O Responsável Técnico está obrigada/o a desenvolver suas atividades com competência, diligência, eficiência e responsabilidade, nos termos que dispõe o Código de Ética Profissional da/o Assistente Social.

Parágrafo Segundo Exclui-se da responsabilidade da/o Responsável Técnico os deveres éticos individuais, personalíssimos, não passíveis de transferência para outra/o profissional, exceto quando agir de forma conivente, omissa ou contribuir, direta ou indiretamente, para a ocorrência de violação ético-profissional.

- Art. 3º O pedido de Anotação da Responsabilidade Técnica será requerido pela/o Assistente Social interessada/o no ambiente de serviços online do CRESS, onde serão anexados o seguinte:
- I documento timbrado com CNPJ, firmado pelo responsável legal da pessoa jurídica, designando a/o Assistente Social interessado/a, onde constará a qualificação da/o profissional, a carga horária semanal, a data de início das atividades como Responsável Técnico e se a responsabilidade compreende a equipe, o setor de Serviço Social ou a totalidade da instituição;
 - II comprovante de vínculo de trabalho remunerado.

Parágrafo Primeiro Ao final da solicitação será encaminhado comunicado de confirmação do envio do requerimento.

Parágrafo Segundo Após envio do requerimento, o setor administrativo do CRESS ou a Cofi avaliará a documentação, e, em caso de pendência, deverá ser sanada em 20 dias corridos pela/o requerente, contados a partir do envio do comunicado, sob pena de arquivamento.

Parágrafo Terceiro Em caso de instabilidade ou impossibilidade de uso da plataforma eletrônica, será permitido, excepcionalmente, o envio da documentação por e-mail, que deverá ser obrigatoriamente substituída tão logo ocorra o restabelecimento do sistema, seja na própria plataforma ou por meio da apresentação dos originais.

Parágrafo Quarto O CRESS convocará a/o profissional que teve seu pedido de Anotação da Responsabilidade Técnica deferido para promover a substituição da documentação enviada por e-mail pela documentação original, sob pena de revogação do ato de concessão.

Parágrafo Quinto Excepcionalmente, será permitido o pedido de forma presencial, ocasião em que o/a trabalhador/a do CRESS auxiliará a/o requerente a proceder com a inserção das informações e da documentação na plataforma eletrônica.

Art. 4º O pedido de Anotação da Responsabilidade Técnica será decidido pela Comissão de Orientação e Fiscalização e homologado pelo Conselho Pleno do CRESS, devendo o trâmite do pedido ser concluído no prazo de até 45 dias corridos, contados a partir da confirmação, pelo setor administrativo ou Cofi, de que todos os requisitos normativos foram cumpridos.

Parágrafo Primeiro O pedido será indeferido quando constatado que a/o requerente encontra-se cumprindo a penalidade ética de suspensão do exercício profissional ou teve o registro profissional cassado, ocasiões em que novo requerimento poderá ser formulado quando restabelecido o pleno gozo dos direitos profissionais.

Parágrafo Segundo A Comissão de Orientação e Fiscalização decidirá sobre o pedido de Anotação da Responsabilidade Técnica com base no parecer expedido pela/o Agente Fiscal, facultada a realização de providências previstas na Política Nacional de Fiscalização.

Parágrafo Terceiro Da decisão do Conselho Pleno do CRESS caberá recurso ao CFESS, no prazo de 30 dias corridos, contados do conhecimento inequívoco da decisão.

Parágrafo Quarto Recebido o recurso, o CRESS remeterá cópia integral dos autos ao CFESS em até 15 dias corridos, que julgará o caso em última instância administrativa no prazo de até 45 dias corridos.

Art. 5º Deferido o pedido de Anotação da Responsabilidade Técnica, o CRESS disponibilizará no ambiente de serviços online a "Certidão de Responsabilidade Técnica" com validade de 24 meses.

Parágrafo Primeiro O pedido de renovação da Anotação da Responsabilidade Técnica será formulado no ambiente de serviços online, em até 45 dias corridos antes do vencimento do prazo de validade.

Parágrafo Segundo Durante o prazo de validade da Anotação da Responsabilidade Técnica, caso venha a ser desligado da função ou tenha seu vínculo rompido com a pessoa jurídica, a/o Assistente Social deverá, obrigatoriamente, solicitar pedido de cancelamento ao CRESS, no prazo de até 30 dias corridos.

Parágrafo Terceiro A ausência da solicitação a que se refere o parágrafo anterior enseja o cancelamento ex offício da Anotação da Responsabilidade Técnica.

- Art. 6º É vedada a concessão de Anotação da Responsabilidade Técnica à/ao Assistente Social voluntária/o.
- Art. 7º A inadimplência da/o Assistente Social não impede o deferimento do pedido de Anotação da Responsabilidade Técnica.
- Art. 8º Poderá ser concedida até três Anotações da Responsabilidade Técnica por Assistente Social, observado o limite mínimo de vinte horas semanais de carga horária por cada vínculo.

Parágrafo único O limite previsto no caput abrange inclusive as anotações requeridas nos CRESS onde a/o profissional possuir inscrição secundária.

- Art. 9º A/O Responsável Técnico e a pessoa jurídica onde desempenha suas atividades sujeitam-se às ações de orientação e fiscalização do CRESS.
- Art. 10 É obrigação da/do Assistente Social Responsável Técnico manter atualizados perante o CRESS o seu cadastro e o da pessoa jurídica a que se encontra vinculada/o.
- Art. 11 Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, a/o Responsável Técnico estará sujeita/o aos procedimentos e penalidades estipuladas pelo Código Processual Disciplinar (Resolução CFESS nº 657/2013), após devidamente notificada/o pelo CRESS, no prazo de 30 (trinta) dias, para regularização da situação ou apresentação de informações, conforme avaliação do Conselho Regional.
- Art. 12 As Certidões de Responsabilidade Técnica já expedidas passarão a ter validade de 24 meses, contados da entrada em vigor da presente Resolução, devendo os CRESS notificar as/os assistentes sociais do novo regramento.
 - Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.
- Art. 14 Ficam revogadas a Resolução CFESS n º 792/2017 e a Orientação Normativa CFESS n º 02/2018.
- Art. 15 Esta Resolução entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA ELIZABETH SANTANA BORGES